



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039976-65.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FABIANA DOS SANTOS SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1039976-65.2022.8.26.0506.

Comarca de Ribeirão Preto.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Fabiana dos Santos Silva Moreira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Mário Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia.

Voto nº. 44.263.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Incapacidade da autora para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso da autora improvido.

A r. sentença de fls. 129/135 cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária Fabiana dos Santos Silva Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido com a concessão de benefício por incapacidade temporária pelo período em que perdurou seu tratamento médico (até 30.06.2023).

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 30.03.21, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 14), que concedeu à autora auxílio-doença acidentário (fls. 13).

A prova técnica realizada nos autos pela Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur constatou que a segurada, em razão de acidente de trânsito, fraturou costelas e trauma no ombro e joelho esquerdos (fls. 100/101)

O nexo causal foi estabelecido pelo perito, reconhecido pela empregadora ao emitir a CAT e pela autarquia ao conceder à segurada o benefício na espécie acidentária (91).

Ao exame físico constatou a *expert*:-

“Osteoarticular — Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe e Neer negativos bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de

pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada.

Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados.” (fls. 104)

Assim, afastou o perito judicial a incapacidade da segurada para o trabalho.

De se pontuar, que os documentos juntados com a inicial (fls. 45/50) comprovam que após a alta médica a segurada continuou seu tratamento médico, mas não tem o condão de comprovar a incapacidade temporária da autora para sua atividade como vendedora.

Mais: - não há notícia da interposição de recurso administrativo contra a alta médica; tampouco de indeferimento de pedido para concessão de novo auxílio-doença no período entre a alta médica (03.08.21) e a propositura da ação (09.09.22).

Portanto, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O inconformismo da apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistora judicial.

De se registrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade

laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)